

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/002.267/91-30

JRL

Sessão de 22 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.639

Recurso nº.: 81.155 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : ALTAIR LIMA DA GAMA

Recorrida : DRF EM CAMPOS (RJ)

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Configura omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte sem correspondência com os rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR LIMA DA GAMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/002.267/91-30

ACORDÃO Nº. 104-11.639

RECURSO Nº.: 81.155

RECORRENTE : ALTAIR LIMA DA GAMA

R E L A T O R I O

ALTAIR LIMA DA GAMA, CPF n. 561.227.217-00, jurisdicionado à DRF em Campos (RJ), foi autuado (fls. 12/16) por acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da não inclusão em sua Declaração de Bens do Automóvel descrito na Nota Fiscal n. 2514 (fls. 11) no valor de Cz\$.273.726,90.

Computado tal valor no cálculo fiscal, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no importe de Cz\$.225.813,90.

Na impugnação tempestiva de fls. 18, o contribuinte reconhece a omissão na declaração e junta documentos alegando que o valor pago no ano base fora de apenas Cz\$.169.581,00 e não o valor da nota fiscal, Cz\$.273.726,00.

Esclarece, ainda, que recolheu a diferença do imposto e junta o Darf correspondente às fls. 19.

Informação fiscal às fls. 36 estampando um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$.23.257,90, não adotado na Decisão.

Decisão às fls. 38 julgando o lançamento parcialmente procedente, considerando que os comprovantes de pagamento de fls. 26/33 comportavam um dispêndio efetivo de Cz\$.193.735,18 e, assim, reduzindo o acréscimo patrimonial de Cz\$.225.813,90 para Cz\$.145.822,18, que vem a ser a diferença entre o valor da Nota Fiscal (doc. 11) Cz\$.273.726,90 e o valor efetivamente pago Cz\$.193.735,18, ou seja, Cz\$.79.991,72. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/002.267/91-30

ACORDÃO Nº. 104-11.639

Ciência da decisão em 27.08.93 (fls. 17) e recurso tempestivo (fls. 42/44) protocolado em 27.09.93 - segunda feira, alegando em síntese que o acréscimo patrimonial a descoberto seria de Cz\$.32.078,00 cfe. cálculos e alertando para o recolhimento efetuado.

E o relatório.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/002.267/91-30
ACORDÃO Nº. 104-11.639

Y Q T Q

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende às disposições do Dec. 70.235/72 e, portanto, dele conheço.

Na lavratura do Auto de Infração foi usado o seguinte critério:

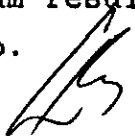
(+) Renda líquida (Declaração)	Cz\$. 83.946,00
(+) Rend. Não Tributáveis (Declaração) .	Cz\$. 1.117,00
(-) Variação Patrimonial (Declaração) ..	Cz\$. 37.150,00
(-) Bem não incluído (doc. 11)	Cz\$.273.726,90

(-) Acréscimo Patrimonial a descoberto .	Cz\$.225.813,90
	=====

Não foi computado o Imposto de Renda Retido na Fonte - Cz\$.881,00 lançado na declaração.

Na informação fiscal de fls. 36/37, surge um acréscimo patrimonial de Cz\$.23.257,90, deveras incompreensível, vez que utiliza valores estranhos ao feito, tais como: valores não incluídos nos anos anteriores Cz\$.202.556,00 e Variação Patrimonial Cz\$.108.320,90.

Na decisão o cálculo levou em consideração o valor de Cz\$.193.735,18 a título de efetivos pagamentos no período base, produzindo um resultado de Cz\$.145.822,18 como acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/002.267/91-30

ACORDÃO Nº. 104-11.639

No recurso, o contribuinte traz seus cálculos, usando também parâmetros dissociados da prova que, nem aritméticamente obedecendo os sinais de (+) e (-) produzem o acréscimo patrimonial apontado - Cz\$.32.078,00.

Cabe esclarecer que o montante considerado como pago no exercício, constante da Decisão de fls. 38 - Cz\$.193.735,18, levou em conta documento de fls. 26 que corresponde ao período base do 1985, além de não observar os valores da autenticação bancária.

Os pagamentos feitos pelo contribuinte no período base de 1986 são aqueles comprovados pelos documentos de fls. 27 a 33, no total de Cz\$.169.553,03.

Salvo melhor juízo e com a devida vênia, me permito discordar dos quatro resultados, quais sejam:

Auto de Infração (fls. 12)	Cz\$.225.813,90
Informação Fiscal (fls. 36)	Cz\$. 23.257,90
Decisão (fls. 38)	Cz\$.145.822,18
Recurso (fls. 43)	Cz\$. 32.078,00

Portanto e diante da prova dos autos, a evolução patrimonial deve obedecer os seguintes valores:

(+) Renda líquida (declaração)	Cz\$. 83.946,00
(+) Rend. Não Tributáveis (declaração) .	Cz\$. 1.117,00
(-) I.Renda Retido na Fonte (declaração)	Cz\$. 881,00
(-) Variação Patrimonial (declaração)	Cz\$. 37.150,00
(-) Pagamentos omitidos (doc. 27 a 33) .	<u>Cz\$.169.553,03</u>
(=) Acréscimo Patrimonial a Descoberto .	Cz\$.122.521,03
	=====



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/002.267/91-30
ACORDÃO Nº. 104-11.639

Cabe, ainda, atentar para o pagamento feito através do DARF de fls. 19, confirmado às fls. 34.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a descoberto de Cz\$.145.822,18 para Cz\$.122.521,03, recomendando a DRF de origem quando da elaboração dos cálculos, depois de observada a pertinência em relação a questão processual, levar em consideração o recolhimento feito através do DARF de fls. 19 confirmado às fls. 34.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR

